

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24 / 05 / 19

Pág. 84 Col. 3

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

A Comissão de ECON
Em 24/05/19 às 11
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

Em 24/05/19 às 11
Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF-11.391

Ao Vereador / A Vereadora

Exmo. V. Ricardo Tuxuma

Para receber
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade
Econômica.

Em 29/05/2019

Presidente

O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do Regimento Interno

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 12 e 13. Em 28/08/2019
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 333/2018

Folha nº 12 de 16
Processo nº 01-333/2018
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749-3GP-12

PARECER Nº 1359/2019 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 333/2018.

O presente projeto de lei, de autoria do Vereador Gilson Barreto (PSDB), dispõe sobre a circulação de ambulâncias no Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, as ambulâncias terão livre circulação no Município de São Paulo, além de prioridade de trânsito, estacionamento e parada quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, conforme as disposições do art. 29 e seus incisos do Código de Trânsito Brasileiro.

Entende-se por "livre circulação", tão somente, aquela situação em que haja realização de serviço de urgência e devidamente identificado, caso em que será permitido trânsito:

- a) com velocidade superior à regulamentada para o local;
- b) avance em cruzamentos sinalizados ou não;
- c) avance o sinal vermelho;
- d) circule em faixas exclusivas de ônibus;
- e) isenção do rodízio municipal.

Depreende-se da justificativa do autor que: "A alínea "c" do inciso VII do artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro, prevê que "o uso dos dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência". No entanto, mesmo com todas as previsões legais, o Município de São Paulo vem aplicando multas quando esses veículos considerados de emergência utilizam as exceções permitidas durante o serviço de urgência. Muitos condutores, tendo insucesso em seus recursos, perderam suas habilitações o que tem provocado insegurança quando da necessidade de atendimento a uma situação de urgência".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade da propositura.

Ante o exposto e reconhecendo o relevante interesse público da matéria, a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, é FAVORÁVEL à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em

Relatório 1851/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 333/2018

SENIVAL MOURA
Presidente

ADILSON AMADEU

MARIO COVAS NETO

REGINALDO XEXÉU TRIPOLI

GEORGE HATO

QUITO FORMIGA

RICARDO TEIXEIRA
Relator

fls. 17

Folha nº 13 de
Processo nº 01-383/2018
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12